



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Desaforamento de Julgamento nº 00001409-27.2017.815.0000**

**Relator :** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** comarca de Santa Luzia

**AUTOR:** Ministério Público Estadual

**RÉUS:** José Anderson Sousa da Silva

**DEFENSOR:** Admilson Villarim Filho

---

**DESAFORAMENTO. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DESLOCAMENTO PARA JULGAMENTO EM OUTRA COMARCA. NECESSIDADE. PERICULOSIDADE DO ACUSADO E TEMOR SOCIAL. FATOS CONCRETOS. FUNDADA DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRESUNÇÃO QUE DEVE SER DIRIMIDA EM FAVOR DA HIGIDEZ DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427 DO CPP. DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

As informações da magistrada processante são importantes na avaliação do julgamento do pedido de desaforamento, pois este, sentindo e observando as reações da população local, tem condições de opinar melhor sobre a imparcialidade do Júri.

Deve ser deferido o pedido de desaforamento para julgamento por Tribunal do Júri de outra Comarca, quando restar comprovado, em elementos concretos, que a imparcialidade dos jurados restou comprometida.

**Vistos**, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESAFORAR O JULGAMENTO PARA A COMARCA DE CAMPINA GRANDE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Pedido de Desaforamento** manejado pelo **Ministério Público Estadual**, oficiante da Comarca de Santa Luzia/PB, com o objetivo de deslocar o julgamento, pelo Sinédrio Popular, do réu **José Anderson Sousa da Silva**, o qual foi pronunciado nas penas do **artigo 121, §2º, inciso IV do CP**, nos autos **Ação Penal nº 0000325-32.2016.815.0321**, tendo como fundamento a dúvida sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença, com fulcro no artigo 427 do Código Processual Penal.

Em suas razões de fls. 325/331, arguiu, o MP, que o julgamento pelo Tribunal do Júri daquela comarca estaria contaminado de parcialidade eis que o pronunciado José Anderson integra verdadeiro grupo criminoso voltado à prática de homicídios e crimes conexos, o que represente séria ameaça à integridade dos jurados.

Aduziu, que, no decorrer da instrução processual, foi registrada a ocorrência de tumultos realizados por simpatizantes do pronunciado nas imediações do Fórum de Santa Luzia/PB, fato que ocasionou verdadeira insegurança nas testemunhas inquiridas.

Prosseguiu suscitando, que, conforme se verifica dos Autos nº 000453-52.2016.815.0321, instaurado para apurar delito de coação no curso do processo (art. 344 do CP), o réu José Anderson ameaçou determinada testemunha de procedimento policial que investigava crime de homicídio, em tese, praticado por Edson de Souza Silva, seu irmão.

Relatou, ainda, que, às vésperas do julgamento de Tassimiro de Souza Medeiros (que faz parte da facção criminosa integrada pelo réu José Anderson), familiares e outros membros do grupo delituoso visitaram os jurados em suas residências, para que votassem pela absolvição do réu Tassimiro de Souza, intimidando os jurados com tal atitude.

Suplicou, neste diapasão, que, estando presentes reais e fortes motivos que ferem diretamente a presunção de independência, em especial, a imparcialidade do corpo de jurados no caso em tela, deve ser deferido o desaforamento.

O Defensor Público, no patrocínio do acusado, informou concordar com o pedido de desaforamento (fl. 339).

Por sua vez, ao se pronunciar (fls. 341/341v.), a douta juíza corroborou as alegações do MP, esclarecendo que o réu Anderson de Souza é suspeito de integrar e liderar grupo criminoso voltado à prática de crimes de homicídios e conexos; e que, no decorrer da instrução processual, houve tumultos nas imediações do Fórum, realizado por simpatizantes do denunciado, o que causou temor nas testemunhas inquiridas.

Ao final, a magistrada afirmou assistir razão o Órgão Ministerial, porquanto a realização do julgamento naquela comarca, poderá trazer risco à ordem pública.

Instado a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, por meio do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, aduziu que a denúncia foi baseada em provas adquiridas por meios ilícitos (devassa de dados armazenados em aparelho celular), de modo que todos os atos processuais subsequentes à denúncia devem ser anulados, de ofício, razão pela qual deixou de opinar acerca do pedido de desaforamento (fls. 352/361).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Inicialmente, antes de adentrarmos na análise do presente pedido de desaforamento, se faz necessário esclarecer que esta não é via adequada,

tampouco o momento processual oportuno, para discutir a tese suscitada pela douta Procuradoria de Justiça, que alegou nulidade decorrente da eventual ilicitude do conjunto de probatório que embasou a denúncia.

Tais questões deverão ser dirimidas durante a apreciação de futuro e eventual recurso de apelação criminal, ocasião em que todo o feito processual será reexaminado por este Órgão Colegiado, ante o efeito devolutivo do recurso apelatório, não sendo, dessarte, cabível a realização de tal análise pela via estreita do pleito de desaforamento.

Dito isto, nos debruçemos sobre o presente pedido.

Acerca do procedimento de desaforamento, alude o *caput* do 427 do Código Processual Penal:

Se o interesse da ordem pública o reclama ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Observamos, então, ser necessário o preenchimento de **um único requisito** para que possa ser concedido o pedido de desaforamento: seja o interesse da ordem pública, seja a dúvida quanto à imparcialidade do Corpo de Jurados, seja a necessidade de se garantir a segurança do acusado, ou mesmo diante do atraso na realização do julgamento em face do excesso de serviço (artigo 428 do CPP).

Atente-se, ainda, que a concessão do pedido vindicado não afronta o princípio constitucional do juiz natural, nem mesmo se trata de tribunal de exceção (artigo 5º, III da CF) eis que, cuida, tão somente, de garantia à isenção e imparcialidade do julgamento.

Pois bem. No específico caso em estudo, veio o Ministério Público a apresentar seu pedido com fulcro na dúvida sobre a imparcialidade do Corpo de Jurados diante do temor que o acusado impõe às pessoas da cidade de Santa Luzia/PB, o que fragiliza a independência e soberania que o Conselho de Sentença deve ter.

Em manifestação, o juízo *primevo* expôs um conjunto de fatos indicativos da **real possibilidade de comprometimento** da imparcialidade dos julgadores populares, tais como a ocorrência de tumultos nas proximidades do Fórum, realizados por simpatizantes do réu, durante a oitiva de testemunhas. Ademais, as razões expostas pelo *Parquet*, relatando a ocorrência de visita aos jurados que participariam do julgamento de um membro da facção criminosa integrada pelo denunciado, bem como o fato de o próprio acusado já responder a ação penal que apura a prática de crime de coação no curso de processo, demonstram a necessidade de transferir o julgamento para outra comarca.

Ora, a regra é que os réus sejam julgados no distrito da culpa, por seus pares, em consagração ao princípio consubstanciado no aforismo *ubi facinus perpetravit, ibi poena reddita* (onde foi cometido o crime, aí deve ser dada a pena), por isso, a dúvida sobre os jurados deve, em regra, resultar de **fatos certos ou de circunstâncias de monta** que possam fazer presumir a ausência de independência no julgamento.

Em outras palavras, a suspeição dos jurados da comarca onde ocorreu o crime não pode ser baseada em simples suspeitas, sendo imprescindível que se faça prova convincente ou, no mínimo, aquela que faça **instalar dúvida fundada** acerca da noticiada parcialidade de julgamento, a justificar a conveniência do deslocamento da competência natural da causa.

É que a parcialidade do Júri afetaria a própria dignidade e a justiça do julgamento, afrontando as mais elementares garantias constitucionais postas em favor do acusado, tais como a ampla defesa e o

devido processo legal.

Nesse ponto, efetivamente toma especial relevo as impressões do magistrado para apreciação do pedido de desaforamento, pois, sem descuidar da imparcialidade, está ele atento ao cotidiano local para discernir se as supostas dúvidas que recaem sobre o Corpo de Jurados não passam de meras conjecturas ou ilações.

Desta forma, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que

[...] nos pedidos de desaforamento, por ser medida de exceção, **há enorme relevância** a opinião do magistrado que preside a causa sobre a possível parcialidade do júri, porquanto é quem detém a relação direta com a sociedade de onde será formado o corpo de jurados, sendo apto a informar a realidade concreta da repercussão do delito na comarca (**STJ**. HC 111.495/CE. Relator Min. Jorge Mussi. Quinta Turma. Data de julgamento: 16.09.2010. Dje 16.11.2010) (grifei).

Sendo tal posicionamento adotado, também, pelos Tribunais Pátrios, em casos análogos:

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. OCORRÊNCIA. RELEVÂNCIA DAS INFORMAÇÕES DO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA. PEDIDO DEFERIDO. 1 Havendo fatos objetivos que autorizam fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, é de se deferir o pedido de desaforamento, garantindo-se que o julgamento do réu atenda aos requisitos legais de isenção e imparcialidade. 2 As informações do Magistrado processante são importantes na avaliação do julgamento do pedido de desaforamento, pois este, sentindo e observando as reações da população local, tem condições de opinar melhor sobre a imparcialidade do Júri. 3 Pedido deferido. (**TJES**. Desaforamento 100080003963. Câmaras Criminais Reunidas. Relator: Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. Data do julgamento: 01.10.2008. Dje 26.11.2008)

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. PRÁTICA DE PISTOLAGEM. COSTUMEIRA INTIMIDAÇÃO DE JURADOS. INSEGURANÇA PARA REALIZAÇÃO DO JÚRI. PEDIDO DEFERIDO. 1. O contexto em que o crime estaria inserido, sua natureza e a localidade em que teria sido cometido, onde a população já vive apavorada, com medo de represálias, são motivos que fundamentam a dúvida quanto à imparcialidade dos jurados. 2. Aos fundamentos referenciados, somam-se as impressões dos magistrados que prestaram informações, dotadas de especial relevância, pois, sem descuidar da imparcialidade de julgadores que são, estão e estiveram atentos ao cotidiano local para discernir a "dúvida sobre a imparcialidade do júri" de meras conjecturas e ilações neste sentido. 3. Pedido de desaforamento deferido, para que o réu seja submetidos à julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Picos/PI. (TJPI. Desaforamento n. 201100010062477. Câmaras Criminais Reunidas. Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes. Data do julgamento: **13.08.2012**)

Reitera-se: para que haja desaforamento não se exige certeza sobre a contaminação do julgamento de valor dos Jurados **bastando a existência de dúvida** a respeito, ante a ocorrência de indícios capazes de alterar a serenidade do julgamento e comprometer a imparcialidade do Sinédrio Popular.

Sendo assim, no que pertine ao específico caso em atento, não há de se olvidar acerca do temor social impingido pelo acusado, como explicitado pelo MP e ratificado pela magistrada *a quo*.

Ademais, diante do quadro descrito quanto à periculosidade do acusado (que integra grupo criminoso voltado à prática de homicídios) e o temor impingido por ele, inexistente condição para a formação de um Corpo de Jurados seguro e apto à realização, na cidade de Santa Luzia/PB, de um julgamento isento do pronunciado.

Em conclusão, quando fulcrado em elementos concretos, como ocorre na espécie, a jurisprudência tem entendido pela necessidade do

desaforamento, interpretando, ainda, o art. 427 do CPP, no sentido de que o julgamento pode ser transferido para uma Comarca mais distante, fora da região da influência dos acusados, como forma de resguardar a imparcialidade do júri, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS II e IV, DO CÓDIGO PENAL. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMARCA DISTANTE. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE.

I - Conforme a atual redação do art. 427 do CPP, o desaforamento é autorizado, mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado.

II - A partir das circunstâncias delimitadas nos autos - pressão relatada pelos integrantes do Conselho de Sentença, bem como manifestação favorável do Juiz condutor do feito -, é possível concluir pela configuração de dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, o que, por sua vez, autoriza a medida sempre excepcional do desaforamento.

III - A competência será deslocada para o local mais próximo daquele em que originariamente tramitava o feito, caso ali não persistam os mesmos motivos que ensejaram a medida, pois, se persistirem, e desde que o Tribunal o faça de forma fundamentada, o julgamento poderá ocorrer em localidades mais remotas (Precedentes).

IV - Exsurgindo dos autos que os motivos que autorizaram o desaforamento extravasaram os limites da comarca em que iniciada a ação penal, para alcançar outras localizadas em regiões sertanejas ou do agreste pernambucano, correta se mostra a remessa do feito para julgamento na Comarca da Capital. Ordem denegada. (STJ - HC 144.264/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 01/02/2010)

Forte em tais razões, **DEFIRO** o pedido de desaforamento em epígrafe, determinando que o pronunciado **José Anderson Sousa da Silva** seja submetido a julgamento perante o **Tribunal do Júri da comarca da Campina Grande/PB**.



**É como voto.**

Presidiu o julgamento, **com voto**, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho (1º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR

